SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070754 - PE (2025/0393448-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAMON TADEU SILVA CAZE
ADVOGADOS	:	ERNESTO GONCALO CAVALCANTI - PE015468
		EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS - PE038840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	IVALDO BATISTA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADA	:	JANICE DE SOUSA BASILIO - PE014917

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E SUBMISSÃO DOS CRIMES CONEXOS AO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO ENFRENTADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não impugnou os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada, notadamente a inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e a submissão dos crimes conexos ao Tribunal do Júri quando mantida a pronúncia pelo crime doloso contra a vida, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

2. A decisão agravada consignou que "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial", entendimento não impugnado e que se mantém na espécie.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60968245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f46ee5ef-b325-492a-ab21-439f64412fb9

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f46ee5ef-b325-492a-ab21-439f64412fb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070754 - PE (2025/0393448-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAMON TADEU SILVA CAZE
ADVOGADOS	:	ERNESTO GONCALO CAVALCANTI - PE015468
		EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS - PE038840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	IVALDO BATISTA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADA	:	JANICE DE SOUSA BASILIO - PE014917

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E SUBMISSÃO DOS CRIMES CONEXOS AO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO ENFRENTADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não impugnou os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada, notadamente a inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e a submissão dos crimes conexos ao Tribunal do Júri quando mantida a pronúncia pelo crime doloso contra a vida, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

2. A decisão agravada consignou que "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial", entendimento não impugnado e que se mantém na espécie.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON TADEU SILVA CAZÉ contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Processo n. 0000511-81.2022.8.17.0000).

Documento eletrônico VDA60968443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 73a6b411-e2b1-44c3-8b26-e15538fa72ce

Extrai-se dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática de homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal), em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), e pelo crime de tortura (art. 1º, §§ 1º e 4º, inciso I, da Lei n. 9.455/1997), em concurso material (art. 69 do Código Penal), fatos imputados em contexto de atuação policial militar em confronto com manifestantes.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, postulando, em síntese, a desclassificação dos crimes para homicídio culposo e lesão corporal grave, com discussão sobre o elemento subjetivo (dolo e culpa consciente).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso em sentido estrito em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2019/2020):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CONCURSO DE PESSOAS (ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). CRIME DE TORTURA (ART. 1º, §§1º E 4º, INCISO I, DA LEI Nº 9.455/97, COMBINADO COM O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). CONCURSO MATERIAL. OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR EM CONFRONTO COM MANIFESTANTES. DETERMINAÇÃO DO COMANDANTE PARA QUE PRAÇA ATIRE EM MANIFESTANTE COM BALA DE BORRACHA (ELASTÔMERO). DESNECESSIDADE DO COMANDO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE CONFLITO IMEDIATO. DISCUSSÃO VERBAL. DISTÂNCIA DE TIRO INFERIOR A 20 METROS. VÍTIMA POSTERIORMENTE AGREDIDA POR COMANDANTE AO SER COLOCADA EM VIATURA PARA SER LEVADA AO HOSPITAL. CIRURGIA. INFECÇÃO. MORTE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL GRAVE. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. DOLO E CULPA CONSCIENTE. DECISÃO RESERVADA AO TRIBUNAL DO JÚRI.*
> *1. Não há laudo pericial afirmando que a morte da vítima se deu por força exclusiva de infecção bacteriana adquirira durante a internação hospitalar da vítima. A infecção bacteriana, adquirida durante a internação hospitalar da vítima, em decorrência dos ferimentos dos disparos, está dentro da linha de desdobramento do risco assumido pelos réus ao realizarem o fato da acusação. Afinal, segundo a teoria da equivalência dos antecedentes adotada pelo Código Penal (art. 13, caput), causa é toda ação ou omissão anterior que, de algum modo, ainda que minimamente, contribui para a produção do resultado;*
> *2. Há provas testemunhais e fotos (id 35305722 - Pág. 1) indicando que o recorrente arrasta a vítima agonizante se esvaindo em sangue por causa da gravidade do ferimento, tendo ela clamado por socorro pela via, enquanto que o recorrente lhe desfere, desnecessariamente, um tapa antes de colocá-la na viatura policial, não havendo adequado socorro vítima. Não há dúvidas de que o recorrente pode ter submetido a vítima a um intenso sofrimento físico, com intenção, muito provavelmente, de lhe aplicar uma espécie de castigo pessoal, caracterizando assim a prática do crime de tortura. 3. Concurso material que se apresenta o adequado, eis que a primeira conduta do recorrente é completamente distinta e dissociada da segunda, vale dizer, o recorrente, logo após o primeiro delito, praticou o segundo, com distinção plena de ações e momentos, sendo que, por tal independência de atos, devem*

Documento eletrônico VDA60968443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 73a6b411-e2b1-44c3-8b26-e15538fa72ce

> *as penas serem somada (concurso material de crimes). 4. Há provas mínimas nos autos que corroboram a hipótese de o recorrente ter no momento do ato criminoso a convicção de que o comando do seu superior hierárquico era de todo ilegal. 5. O STJ já decidiu que o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. Precedente do STJ. 6. Recursos não providos. Decisão unânime.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fls. 2065/2066):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA ELETRÔNICO E DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Os embargantes opuseram Embargos de Declaração alegando nulidade processual decorrente da falta de intimação acerca da migração do processo físico para o formato eletrônico (PJe) e da ausência de intimação para sustentação oral durante o julgamento do recurso em sentido estrito. 2. Segundo o embargante, o trecho do voto condutor do acórdão apresenta contradição, porquanto a relatoria utilizou a expressão "pode" e "possivelmente" no que se refere à fundamentação relacionada ao aludido crime, e isso significaria demonstração de ausência de certeza. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar se houve nulidade processual em razão da ausência de intimações mencionadas, e se tal omissão acarretou prejuízo efetivo à defesa. III. Razões de decidir 4. Não há nulidade processual quando não há comprovação de prejuízo à parte. A migração para o formato eletrônico não foi acompanhada de intimação, mas o embargante não demonstrou ter havido supressão de qualquer documento ou petição relevante que deixou de ser incluído ou que houve prejuízo à defesa. 5. A ausência de pedido expresso de sustentação oral pelo defensor no momento adequado também afasta a alegação de nulidade, visto que não houve violação ao direito de defesa. 6. Como é de conhecimento geral, a decisão de pronúncia configura juízo de admissibilidade da acusação, ante o convencimento do magistrado da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, dispensando-se a certeza jurídica necessária para uma condenação, não prevalecendo, nessa fase, por óbvio, o princípio do in dubio pro reo. Assim, não há que se falar em contradição entre a condenação e a fundamentação do acórdão se não houve efetivamente condenação do embargante. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "Não há nulidade processual em razão da ausência de intimação sobre a migração do processo para o formato eletrônico ou da falta de intimação para sustentação oral, quando não demonstrado prejuízo à parte."*

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", insurgindo-se contra a manutenção da pronúncia pelo crime de tortura. A defesa

Documento eletrônico VDA60968443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 73a6b411-e2b1-44c3-8b26-e15538fa72ce

alegou que o acórdão recorrido, ao empregar as expressões "pode" e "muito provavelmente", demonstrou ausência de certeza quanto ao elemento subjetivo do tipo e ao intenso sofrimento físico; afirmou que um tapa, por si só, não basta para configurar o crime de tortura, podendo caracterizar, quando muito, lesão corporal ou vias de fato; apontou dissídio com julgado desta Corte quanto ao *standard* probatório exigido para a pronúncia, e requereu a despronúncia do crime conexo (e-STJ fls. 2088/2095).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 2162/2166), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2167/2172).

Proferida a decisão agravada, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento, em síntese, de que a manutenção da pronúncia decorreu da análise fático-probatória própria das instâncias ordinárias, que visualizaram indícios suficientes de autoria e materialidade com base em prova testemunhal e fotográfica, e de que, reconhecida a pronúncia pelo homicídio doloso, os crimes conexos são submetidos ao Tribunal do Júri; além disso, entendeu-se prejudicada a análise do dissídio e ausente cotejo analítico, por ter o recorrente se limitado à transcrição de trecho de ementa do acórdão paradigma (e-STJ fls. 2238/2239).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada equivocou-se ao afirmar a ausência de cotejo analítico, pois no recurso especial foi juntado o inteiro teor do acórdão paradigma (REsp n. 2.091.647/DF) e demonstrada a divergência quanto ao *standard* probatório para a pronúncia (e-STJ fls. 2252/2253).

Aduz que o Tribunal de origem reconheceu, no próprio voto, a incerteza sobre o elemento subjetivo do crime de tortura, ao utilizar as expressões "pode" e "possivelmente", o que afastaria a manutenção da pronúncia (e-STJ fls. 2249/2251).

Sustenta, ademais, que o fato isolado de o agravante ter desferido um tapa na vítima não é suficiente para evidenciar a intenção de submeter a intenso sofrimento físico, podendo, em tese, configurar lesão corporal ou contravenção de vias de fato (e-STJ fl. 2253).

Defende que, ausente prova concreta do elemento subjetivo do tipo, deve haver a impronúncia quanto ao crime de tortura (e-STJ fl. 2253).

Pugna pelo provimento do agravo regimental, para admitir o recurso especial e, ao final, dar-lhe provimento, impronunciando o agravante quanto ao crime do art. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.455/1997.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60968443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 73a6b411-e2b1-44c3-8b26-e15538fa72ce

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Da leitura da decisão agravada, observa-se que se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a manutenção da pronúncia se apoiou em exame fático-probatório próprio das instâncias ordinárias, com base em provas testemunhais e fotográficas, o que inviabiliza o processamento do apelo nobre; registrou-se, ainda, que reconhecida a pronúncia pelo homicídio, os crimes conexos devem ser submetidos ao Tribunal do Júri; por fim, assentou-se que "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial" e que "o recorrente limitou-se a transcrever trecho da ementa do acórdão paradigma, sem realizar o cotejo analítico entre os julgados confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que igualmente obsta o conhecimento do recurso especial pelo dissídio" (e-STJ fls. 2238/2239).

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve juntada do inteiro teor do acórdão paradigma e que se demonstrou a divergência quanto ao *standard* probatório da pronúncia; retoma, ademais, o mérito para afirmar que o emprego das expressões "pode" e "possivelmente" revelaria a ausência de certeza e que um único tapa não seria suficiente para evidenciar o elemento subjetivo e o intenso sofrimento físico (e-STJ fls. 2249/2253).

Os argumentos apresentados pelo agravante não impugnam os fundamentos - suficientes para a manutenção da decisão agravada - relativos à inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, invocado para manter a conclusão da origem quanto à pronúncia amparada em prova testemunhal e fotográfica, bem como que, reconhecida a pronúncia pelo crime doloso contra a vida, os delitos conexos são submetidos ao Tribunal do Júri. Outrossim, não enfrentou a constatação de perda do objeto quanto à análise do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

A insistência no mérito e a discussão sobre suposta divergência jurisprudencial, sem o enfrentamento dos fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada, atraem a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado o óbice, a decisão agravada explicita que a confirmação da pronúncia apoiou-se em elementos probatórios concretos ("provas testemunhais e fotos […]" – e-STJ fl. 2015) e em compreensão própria do *judicium accusationis*, cujo juízo é de admissibilidade, dispensando a certeza exigida para a condenação (e-STJ fl. 2066).

Documento eletrônico VDA60968443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 73a6b411-e2b1-44c3-8b26-e15538fa72ce

A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência, como já dito, incompatível com a via especial.

No tocante ao dissídio jurisprudencial - a despeito da alegação genérica da juntada de inteiro teor do paradigma e existência de divergência quanto ao *standard* probatório da pronúncia -, mantém-se a conclusão de que "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 73a6b411-e2b1-44c3-8b26-e15538fa72ce

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0393448-2

AgRg no AREsp 3.070.754 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001713420178170770 00005118120228170000 1713420178170770 5118120228170000 51181202281700000000171342017817077O

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IVALDO BATISTA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADA	:	JANICE DE SOUSA BASILIO - PE014917
AGRAVANTE	:	RAMON TADEU SILVA CAZE
ADVOGADOS	:	ERNESTO GONCALO CAVALCANTI - PE015468 EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS - PE038840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAMON TADEU SILVA CAZE
ADVOGADOS	:	ERNESTO GONCALO CAVALCANTI - PE015468 EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS - PE038840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	IVALDO BATISTA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADA	:	JANICE DE SOUSA BASILIO - PE014917

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:36
Código de Controle do Documento: A3F7CCD9-6D32-4BF8-B6F0-32201BDECDAF